

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
(Do Sr. HERCÍLIO COELHO DINIZ)

Disciplina a concessão administrativa de estabelecimentos penais na modalidade de parceria público-privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a concessão administrativa de estabelecimentos penais na modalidade de parceria público-privada no território brasileiro.

Art. 2º É admitida a concessão administrativa, na modalidade de parceria público-privada, em todo o território brasileiro, para a construção de complexos e unidades de estabelecimentos penais e exploração de atividades afins.

Art. 3º As empresas e entidades concessionárias, a serem contratadas na modalidade de concorrência, ficam encarregadas de:

I – construir a estrutura física dos estabelecimentos penais, a ser supervisionada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP);

II – prever espaços físicos para a realização de cursos de ensino básico e profissionalizante, a ser supervisionado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen); e

III – prover estrutura física condizente com os princípios da dignidade da pessoa humana.

§ 1º Para gestão do estabelecimento podem ser concedidos os serviços de hotelaria e outras atividades administrativas, sendo vedados a direção do complexo e de suas unidades, a vigilância externa e de muralhas, o transporte de presos, assim como a gestão das medidas de aferição dos

incidentes da execução, como progressão de regime, imposição de sanções disciplinares, poder de polícia e concessão de benefícios.

§ 2º Podem ser construídos complexos penais com unidades penais diversas, para fins de adequação da individualização da pena, conforme disposições da Lei de Execução Penal.

§ 3º Novos complexos ou unidades penais devem ser construídos pelo menos a cem quilômetros de distância dos preexistentes.

§ 4º Os entes federados podem firmar convênios ou consórcios entre si, segundo o disposto nesta lei, para construção de complexos ou unidades penais, centralizados ou não, que atendam necessidades comuns, não se aplicando, nessa hipótese, o disposto no § 3º.

Art. 4º Nos estabelecimentos penais a serem construídos, possuem prioridade para transferência ou custódia inicial os presos provisórios, os condenados por crimes de menor potencial ofensivo e os condenados por demais crimes no regime de detenção, nessa ordem.

Art. 5º O ente federado que pretenda realizar concessão administrativa prevista nesta lei deve criar um Comitê Gestor da Parceria Público-Privada.

Art. 6º Além da exploração econômica do trabalho do preso, a empresa contratada deve propiciar cursos de ensino básico e profissionalizante, em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico, visando os fins de ressocialização da pena privativa de liberdade.

§ 1º Os cursos podem ser de natureza privada, pública ou conveniada, desde que atendam aos critérios estabelecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional e da Comissão Técnica do Comitê Gestor da Parceria Público-Privada.

§ 2º Os cursos referidos no *caput* podem ser oferecidos pela diretamente pela concessionária.

Art. 7º A concessionária deve ser subsidiada pelo poder estatal concedente, proporcionalmente à quantidade de vagas por dia, consistindo em:

- I – contraprestação pecuniária mensal; e
- II – exploração econômica do trabalho do custodiado.

§ 1º A contraprestação mencionada no inciso I pode ser acrescida, ainda, de parcela periódica de desempenho e parcela referente ao atingimento do parâmetro de excelência a ser estipulado no contrato.

§ 2º As parcelas mencionadas no *caput* devem ser calculadas mediante critérios de atingimento de índices de desempenho e qualidade da disponibilidade, cujos requisitos contemplem a efetiva ressocialização do custodiado, assim como o desconto por reinserção do custodiado no sistema prisional, ainda que não seja no mesmo estabelecimento nem na mesma Unidade da Federação.

Art. 8º Os contratos decorrentes desta lei devem observar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal e, no que couber, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações, e na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 – Lei da Parceria Público-Privada, ou que as venham a suceder.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, em seu art. 1º, dispõe que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Já o § 2º do artigo 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos profere que “(...) toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o devido respeito à dignidade da pessoa humana”.

Ao analisar as disposições normativas e contrapô-las à realidade brasileira, verifica-se a nítida dissonância. Nosso país adota como finalidades da pena restritiva de liberdade a retribuição e a prevenção. Ou seja, ao mesmo tempo em que o condenado perde sua liberdade ambulatória, pois infringiu uma norma, o Estado se encarrega de ressocializá-lo para que este possa voltar ao convívio social.

Em decorrência da maciça atuação financeira estatal, o poder público se mostra hoje incapaz de acatar todas as demandas da sociedade. Uma vez que o investimento estatal se encontra em crise,vê-se nas empresas privadas a solução para os fins sociais pré-estabelecidos por lei, em especial da matéria tratada neste projeto de lei. Desta maneira, ambas as esferas, pública e privada, conseguem atingir seus objetivos primários (bem social e lucro, respectivamente).

Deixa-se claro que não se objetiva aqui uma minimização da culpa dos réus, muito menos um melhoramento não justificado de vida dos mesmos. Há aqui a consciência das violações legais. Entretanto, há também a reflexão do porque é aplicada a pena privativa de liberdade. Uma vez que tal pena possui a finalidade ressocializadora e esta não está sendo alcançada, cabe ao Poder Legislativo regulá-la.

Reiteramos o critério adotado para o ingresso de custodiados nos novos estabelecimentos construídos segundo os ditames da lei, ou seja, os presos provisórios, os condenados por crimes de menor potencial ofensivo, e os condenados por demais crimes no regime de detenção, nessa ordem. Assim dispomos por entender que tais custodiados possuem maior oportunidade de ressocialização. Qualificando-os profissionalmente, é possível alcançar a finalidade primordial do Estado, o bem social.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ